

LEI MUNICIPAL Nº 541/2003, de 06-08-03.

DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Alвори da Silva Kuhn, Prefeito Municipal de Mormaço, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável em assegurar ao cidadão mormacense o direito ao pleno exercício da regulação de fertilidade, observando as normas legais.

§ 1º - A regulação da fertilidade a que se refere o “caput” deste artigo pressupõe direitos iguais de constituição de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

§ 2º - O Município obriga-se a garantir, em sua rede de serviços de saúde, no que diz respeito à atenção básica à mulher, ao homem ou o casal, programa de atenção integral a saúde, em todos os seus ciclos vitais, como atividade básica, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle de doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis;

Art. 2º - É dever do Município, vedada qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da fertilidade mediante:

I - serviços permanentes de informações e orientações médicas acerca os vários aspectos de regulação de fertilidade;

II - fornecimento gratuito de DIU, pílulas anticoncepcionais, condon (camisinha), diafragma e outros meios anticonceptivos, com a devida orientação medica quando necessário.

Art. 3º - A esterilização cirúrgica voluntária será feito através da laqueadura tubária ou outro método cientificamente aceito, sendo assegurado à gratuidade destes serviços.

§ 1º - Nos casos a que se refere o “caput” deste artigo, a pessoa devera ter a orientação de um médico e deverá assinar um documento, que será registrado em cartório, manifestando expressamente a sua vontade e do seu companheiro ou representante legal.

§ 2º - A remuneração médico-hospitalar será determinada pelo poder Executivo Municipal, em regulamento.

§ 3º - A gratuidade a que se trata o “caput” deste artigo aplica-se às seguintes situações:

I - para as pessoas com renda familiar máxima de 2 (dois) salários mínimos mensais e que tenham, no mínimo, dois filhos vivos;

II - quando a gravidez representar serio risco de vida à gestante, observando a renda familiar do inciso anterior.

III - não serão beneficiados por esta lei funcionários públicos, bem como pessoas do núcleo familiar do funcionário público.

Art. 4º - Fica estabelecido um número mensal máximo de 02 (dois) procedimentos, limitado as AIHs ou ao recurso disponível.

Art. 5º - Para a execução do serviço estabelecido nesta Lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou entidades privadas.

Parágrafo Único - Só podem realizar esterilização cirúrgica as instituições e os profissionais que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

Art.6º - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à pratica de esterilização cirúrgica.

Art. 7º - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 8º - Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional, clinica e psicológica, com orientação anticonceptiva e auxilio a reprodução para os que assim desejarem.

Art. 9º - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - Em mulheres com capacidade civil plena e maior de vinte e cinco anos de idade, que tenham pelo menos, dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessado acesso a

serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar e esterilização precoce;

II - Risco à vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos, quando for o caso;

III - Residir no Município no mínimo há três anos;

§ 1º- É condição para que se realiza a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possível efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º- É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovadas necessidades, por cesarianas sucessivas anteriores, e desde que já esteja com o processo completo.

§ 3º- Não será considerada manifestação de vontade, na forma do parágrafo 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influencia de álcool, drogas, estados emocionais alterados, ou incapacidade mental temporária ou permanente.

Art.10- Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação;

Art.11- Revogam-se as disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
Em, 06 de agosto de 2003.**

**JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN
PREFEITO MUNICIPAL**